



CERTIDÃO

Brasília, 14 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

448ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.222428/2011-89

Interessado: TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 633.729/12-5

AINI: 04728/2011

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877- Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014 - Relatora
- Alfredo Eduardo Anastácio de Paula - SIAPE 1438735 - Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014- Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por Negar Provimento ao recurso, majorando a sanção para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Mantidos os demais efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALFREDO EDUARDO ANASTACIO DE PAULA, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 14/06/2017, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0764943** e o código CRC **380F97F4**.



VOTO

PROCESSO: 60800.222428/2011-89

INTERESSADO: TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA

448ª SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Infração: Não concedeu o mínimo de folgas

Crédito(s) de Multa: 633.729/12-5

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "o" da lei 7565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA

Data da Infração: Março de 2010 **Código do Piloto** 814319

Relator(a): Hildenise Reinert – SIAPE 1479877 – Portaria ANAC nº 2218, de 17 de Setembro de 2014.

1. BREVE RELATO DOS FATOS

1.1. **Introdução** - Trata-se de recurso interposto pela TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.222428/2011-89, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 633.729/12-5.

1.2. **Relatório de Fiscalização** - No Relatório de Fiscalização nº 21/2011/GPEL/GGAG/SSO (fl. 02), o inspetor da ANAC apurou que durante a inspeção de acompanhamento na empresa constatou-se que o tripulante Sr. Zwicker Walner Santiago da Silva (CANAC 814319) teve apenas uma folga dupla no mês de março de 2010.

1.3.

1.4. **Auto de Infração** -

1.5. O Auto de Infração nº 04728/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 30/08/2011, capitulando a conduta do interessado na **alínea “o”, inciso III, art. 302 do CBA** - Código Brasileiro de Aeronáutica, nos seguintes termos:

HISTÓRICO:

A empresa só concedeu ao tripulante Zwicker Walner Santiago da Silva, CANAC 814319, no mês de março de 2010, 04 (quatro) dos oito (08) períodos de 24 horas de folga previstos por mês.

1.6. **Defesa do interessado** - cientificado do Auto de Infração em 24/11/2011 (fls. 5), o autuado protocolou defesa em 22/12/2011 (fls. 5), na qual argui que o Sr. Zwicker Walner Santiago da Silva teria sido escalado para voos não planejados, em razão de dispensa médica do piloto originalmente escalado. Justificou tal conduta para que não houvesse descontinuidade do serviço prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

1.7. **Da Decisão de Primeira Instância** - O setor competente de julgamento em primeira instância em 11/07/2012 (fls 10 e 11), antes de adentrar no mérito das contrarrazões apresentadas pela recorrente, constatou dois vícios formais - erro de digitação do nome e CPF da empresa. Os corrigiu de acordo com os dados extraídos da página da Receita Federal às (fls.7) . Por conseguinte, convalidou o

auto de infração, fazendo constar o nome correto da empresa Taxi Aéreo Fortaleza Ltda e o CNPJ 02.148.827/0001-72. Tal convalidação não implica em renotificação à recorrente, pois não trouxe nenhum prejuízo à defesa da interessada.

1.8. Após analisar a tempestividade da defesa, confirmou o ato infracional, capitulando a referida infração no artigo 302, Inciso III, alínea "o" do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c com o art. 38º § 1º da Lei 7.183/84, aplicando sanção no valor de 4.000,00 (quatro mil reais), pela existência de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, nos termos do art. 22, § 1º, inciso III, da Resolução 25 da ANAC, de 25 de abril e 2008.

1.9. **Do Recurso** - ao ser notificada da decisão condenatória de primeira instância em 09/08/2012 (fl.15), a interessada interpôs recurso em 20/08/2012 (fl.16), no qual reitera suas alegações de defesa.

1.10. **Da Decisão de Segunda Instância** - Este Colegiado proferiu voto unânime na 334ª Sessão de Julgamento do dia 25/06/2015, apontou acerca da impossibilidade das hipóteses de circunstâncias atenuantes dispostas no art. 22, § 1º, inciso III, da Resolução 25 da ANAC, em outros termos: a empresa não reconheceu a prática da infração, não adotou medidas voluntárias que evitassem ou amenizassem a prática da infração e possui aplicação de penalidade no último ano.

1.11. Não obstante decidiu este Colegiado à época que teria havido obtenção de vantagem por parte da interessada, na medida em que só foi possível prestar serviço aos correios, desrespeitando a legislação que disciplina o exercício da profissão do aeronauta, ao escalar tripulante que deveria estar usufruindo de sua folga regulamentar.

1.12. Diante desse fato, **em análise preliminar** asseverou a possibilidade de majorar o valor da sanção para R\$ 10.000,00, nos termos do inciso III do § 2º do art. 22 da Resolução n. 25, de 25 de abril de 2008.

1.13. Diante disso, decidiu pelo encaminhamento dos autos à Secretária da Junta Recursal para notificar a interessada ante a possibilidade de agravamento da sanção, com fundamento no art. 64 da Lei 9.784/99.

1.14. **É o relatório. Passa-se ao voto.**

VOTO DA RELATORA

2. PRELIMINARES

2.1. **Da Regularidade Processual** - Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte deste Colegiado.

3. NO MÉRITO

3.1. Quanto à fundamentação da matéria – Não conceder o mínimo de folgas

3.2. A infração foi capitulada com base na alínea "o", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c, que dispõem o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

3.3. A Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe em seu art. 2º o seguinte:

Art. 2º Aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce

atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho.

Parágrafo único - Considera-se também aeronauta, para os efeitos desta Lei, quem exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras.

Destarte, os pilotos enquadram-se como aeronautas, cujo exercício de sua profissão é regulado pela Lei 7183, de 05/04/1984.

O conceito de folga está definido no art. 37º da mencionada lei retro.

Da Folga Periódica

Art. 37 Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

§ 1º A folga deverá ocorrer, no máximo, após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir da sua apresentação, observados os limites estabelecidos nos arts. 21 e 34 desta Lei.

§ 2º No caso de vôos internacionais de longo curso, que não tenham sido previamente programados, o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser ampliado de 24 (vinte e quatro) horas, ficando o empregador obrigado a conceder ao tripulante mais 48 (quarenta e oito) horas de folga além das previstas no art. 34 desta Lei.

§ 3º A folga do tripulante que estiver sob o regime estabelecido no art. 24 desta Lei será igual ao período despendido no local da operação, menos 2 (dois) dias.

3.4. A quantidade de folgas necessárias no mês é fixada pelo art. 38º do mesmo diploma legal , com a seguinte redação

Art. 38 O número de folgas não será inferior a 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês.

§ 1º Do número de folgas estipulado neste artigo, serão concedidos dois períodos consecutivos de 24 (vinte e quatro) horas devendo pelo menos um destes incluir um sábado ou um domingo.

§ 2º A folga só terá início após a conclusão do repouso da jornada.

4. **QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

4.1. A própria empresa reconhece que o tripulante não usufruiu do período de 24 horas de folga, para que não houvesse descontinuidade do serviço prestado junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO COTEJO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

5.1. Em sede de recurso a interessada reitera suas alegações de defesa, nas quais alega que o tripulante foi escalado , em razão de dispensa médica do piloto originalmente escalado. Justificou que foi necessário para não houvesse descontinuidade do serviço prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Não obstante, a regra dispõe acerca da quantidade de folgas necessárias que os aeronautas devem usufruir durante o mês, sem qualquer exceção. Assim, de acordo com a Papeleta Individual de horário de Serviço Externo , às fls. 3 a fiscalização da agência constatou que o tripulante teve apenas uma folga dupla, quando deveria ter usufruído de dois períodos consecutivos, fato que a própria autuada reconheceu. Ademais, não trouxe aos autos elementos hábeis a desconstituir a infração.

5.2. Entretanto, **em análise conclusiva, pondera-se** , embora este órgão julgador de segunda instância tenha suscitado à época a possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela impossibilidade das hipóteses descritas como circunstâncias atenuantes dispostas no art. 22 da Resolução 25 da ANAC, em outras palavras: a empresa não reconheceu a prática da infração, não adotou medidas voluntárias que evitassem ou amenizassem a prática da infração e possui aplicação de penalidade no último ano. Como também, por entender que teria havido obtenção de vantagem por parte da interessada , na medida em que só foi possível prestar serviço aos correios,

desrespeitando a legislação que disciplina o exercício da profissão do aeronauta, ao escalar tripulante que deveria estar usufruindo de sua folga regulamentar.

5.3. Verifica-se, em análise mais detida dos autos, que o Auto de Infração não traz em sua motivação referências de que a empresa tenha obtido para si ou para outrem vantagens resultantes da infração, circunstância que também se denota tanto no Relatório de Fiscalização quanto na Decisão de primeira Instância.

5.4. Assim entendendo, não seria o caso de incluir em fase recursal, matéria não tratada pelo setor de primeira instância, nem tampouco pela fiscalização da Agência, razão pela qual afasto a possibilidade de agravamento da sanção, em decorrência dos incisos III III do § 2 do art. 22 da Resolução n. 25, de 25 de abril de 2008, por não caracterizar nos autos que a empresa tenha obtido para si vantagens com a infração.

5.5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.6. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA, c/c com o art. 38, § 1º da Lei 7183/84, restando analisar a adequação do valor da sanção aplicada, que, na forma do CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

5.7. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, contudo, considerou para o cômputo da dosimetria o valor mínimo - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela existência de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, nos termos do art. 22, § 1º, inciso III, da Resolução 25 da ANAC, de 25 de abril e 2008.

5.8. Não obstante, em consulta ao SIGEC (0767200) constata-se que a interessada cometeu infração às disposições contidas no CBA, num período inferior a 12 meses da data da infração. Sendo assim, não poderá beneficiar-se da circunstância atenuante, ora citada pelo setor julgador de primeira instância.

5.9. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

5.10. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

5.10.1. **DAS CONDIÇÕES ATENUANTES**

5.10.1.1. No caso em tela, não é possível se aplicar quaisquer outras circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

5.10.2. **DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES**

5.10.2.1. Do mesmo modo, verifica-se que no caso em tela não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

5.10.3. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

5.10.3.1. Diante disso, aponto que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa - R\$ 7.000,00, se subsume à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista de acordo com Anexo II, Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS – Cod. INI, letra “o” da Res. nº. 25/08.

6. **VOTO**

6.1. Desta forma, voto pelo conhecimento e pelo **Não Provisamento ao Recurso**, majorando a sanção para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

6.2. Mantidos os demais efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

6.3. É o voto.

Brasília, 14 de junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 16/06/2017, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0764941** e o código CRC **3053640A**.

SEI nº 0764941